



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02870/12

Objeto: Prestação de Contas-2011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Domingos Leite da Silva Neto

Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda e John Johnson Dantas de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2011. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00110/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **2870/12**, trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, Sr. **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, relativa ao exercício de **2011**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 292/213- argumentos**), ressaltou que (**fls. 272/284 e 743/753**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido e seus demonstrativos estão em conformidade com a RN-TC 03/10.
- A Lei nº 429/11, de 03 de janeiro de 2011(LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.700.000,00, bem como autorizou a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 8.865.000,00, equivalente a 45% da despesa fixada.
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.864.801,08**, correspondendo a **8,19%** da despesa orçamentária total, sendo pagos no exercício R\$ 1.774.358,60 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, está sendo efetuado no processo TC.Nº 04249/13(Inspeção de Obras, que encontra-se em estágio de notificação para defesa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02870/12

- a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério foi da ordem de **60,19%**, atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**ⁱ
- os gastos com ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **15,41%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **50,65%** e **52,24%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- não houve denúncia protocolada neste Tribunal em relação ao exercício em exame;

A Auditoria entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. as aplicações de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE corresponderam a **24,84%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, descumprindo o preconizado no art. 212 da CF, todavia, sendo deduzido da base de cálculo o valor dos precatórios pagos no exercício em questão (**R\$ 678.849,350**), esse percentual passa para **25,95%**.
2. Montante da dívida consolidada ultrapassou em 60,62% o limite estabelecido na Resolução nº 40 do Senado Federal;
3. Descumprimento ao §1º, do art.4º da Resolução TC nº 08/10², em virtude de ao final do exercício haver ficado um saldo na conta do FUNDEB no montante de R\$ 707.832,33, o qual retirando as obrigações com restos a pagar, teve um percentual de 8,60% de saldo livre;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%

² § 1º-até 5%(cinco por cento) dos recursos a que se refere o art. 1º dessa Resolução Normativa, poderão ser utilizados no 1º(primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02870/12

4. O município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 1.839.350,86³**;
5. Incompatibilidade entre as informações prestadas à Receita e o registro no SAGRES no tocante ao valor da receita de IRRF;
6. realização de despesas no montante de R\$ 122.494,27, sem o devido processo licitatório⁴, representando **0,54%** da despesa orçamentária;

2 – Quanto às irregularidades ocorridas no exercício de 2012, cujos argumentos do defendente foram apresentados nos autos desse processo, sugere-se a apuração quando da análise das contas anuais do exercício a que se referem.

Irregularidade no exercício de 2012

Falta de envio do Balancete para Câmara Municipal;

Falta de comprovação das destinações de carteiras escolares adquiridas;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra da Procuradora dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:

- emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, *Domingos Leite da Silva Neto*, relativas ao exercício de 2011;
- declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF(LC 101/2.000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2.011;
- irregularidade das contas de Gestão, do mencionado gestor;
- aplicação de multa ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, face à transgressão de normas legais,

³ Despesa total de pessoal X 22% = **R\$ 2.407.063,99(obigações patronais estimada)** (-) 567.713,13 (obrigações patronais pagas = R\$ 1.839.350,86 (obrigações patronais não recolhidas). Ressalta-se ainda, que o total de INSS pago no exercício atingiu o montante de **R\$ 1.431.976,35**, sendo: R\$ 846.762,03(INSS/EMPRESA), R\$ 179.931,67(INSS/EMPREGADOS) , R\$ 336.727,66(PARCELAMENTO/EXERC.ANTERIORES). Às fls. 703/704, deste processo existe pedido de suspensão temporária das retenções, e repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cajazeiras/PB.

⁴ Com assessoria contábil(R\$ 42.000,00), Fornecimento de refeições (R\$ 12.834,51), seguro de veículos(R\$ 16.519,34), aquisição de gás(R\$ 10.519,00), Assessoria de projetos(R\$ 13.200,00), assessoria administrativa(R\$ 11.412,88), serviço de internet(R\$ 16.008,54).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02870/12

- representação à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, assim como na LC 101/2.000, especificamente no que tange ao controle da dívida, e ainda, no sentido de manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes;

VOTO DO RELATOR:

Sr. Presidente, no que tange às irregularidades remanescentes, apenas duas teriam o condão de macular as contas: a primeira seria o percentual do MDE que a Auditoria aponta **24,84%** da receita de impostos. No entanto, cumpre ressaltar que o município pagou durante o exercício mais de **R\$ 600.000.000 mil reais** de precatórios, valor que retirado da base de cálculo, torna o percentual aplicado em MDE em **25,95%** da receita de impostos, cumprindo, portanto, o dispositivo constitucional. A outra irregularidade reporta-se a falta de recolhimento das obrigações patronais, todavia, há que se ponderar que o total pago ao INSS **no exercício atingiu o montante de R\$ 1.431.976,35**, sendo: R\$ 846.762,03 (INSS / EMPRESA), R\$ 179.931,67 (INSS / EMPREGADOS), R\$ 336.727,66 (PARCELAMENTO / EXERCÍCIOS ANTERIORES); Ademais, às fls. 703/704, deste processo existe pedido de suspensão temporária das retenções, e repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, encaminhado pelo mencionado município à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cajazeiras/PB, datado de 30 de novembro de 2.012. Esses fatos, conforme inúmeras decisões anteriores, justificam a relevação da eiva.

Assim sendo, peço vênua ao parecer do Ministério Público Especial e voto pela:

- emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de **São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto**, relativas ao exercício de **2011**, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão das irregularidades remanescentes, notadamente à falta de recolhimento de obrigações patronais;
- recomendações à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02870/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 02870/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, *Sr. Domingos Leite da Silva Neto*, relativa ao exercício de 2.011, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à **unanimidade** de votos, emitir **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, *Sr. Domingos Leite da Silva Neto*, relativas ao exercício de 2011, considerando parcialmente atendidas às exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do mencionado Prefeito;
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão das irregularidades remanescentes, notadamente à falta de recolhimento de obrigações patronais.
- III. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de junho de 2.013

Em 19 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL